



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000465/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente MARIA CELIA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

É de responsabilidade do sujeito passivo a correta informação sobre a área objeto de construção civil, para efeitos de lançamento do crédito tributário previdenciário à mão-de-obra a ela inerente.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS DA PROPRIEDADE. Cabe ao sujeito passivo apresentar os elementos de prova de que dispõe na defesa de seus argumentos de impugnação. A propriedade não induz à responsabilidade tributária, ou sua exclusão, em relação aos fatos geradores de contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil, cabendo a mesma ao titular da obra de construção civil responsável pela contratação da mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário relativo às contribuições sociais devidas pelos segurados empregados à Seguridade Social, não descontados pela empresa, incidente sobre o montante remuneratório a eles pago, na execução de obra de construção civil de sua responsabilidade.

Irresignado com a autuação, comparece o sujeito passivo aos autos apresentando instrumento de impugnação de fls. 25/26 dos autos do processo administrativo nº 13864000464/2009-44, aduzindo, em apertada síntese:

=> que os valores não estão corretos, porquanto somente deveria ser considerado o imóvel localizado na Rua São Lucas, nº 54, com área construída de 221,45 m² (CEI 21.245.22192/61);

=> que os demais imóveis são propriedades de seus parentes ascendentes e colaterais, conforme especifica;

=> que referidos imóveis estão cadastrados na Secretaria de Administração e Recursos Humanos - Diretoria de Modernização Administrativa, da Prefeitura do Município de Jacaré;

=> que a Travessa Monsenhor Sebastião Faria, onde estão localizados os imóveis de seus parentes, é logradouro público reconhecido pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Jacaré, conforme Lei nº 2.310/85 e não possui qualquer ligação com os imóveis da Rua São Lucas, nº 54 e 56; que está sendo providenciado o desmembramento dos imóveis, com vistas ao correto lançamento do IPTU;

=> que o ônus do débito fiscal recaia somente em relação ao imóvel da Rua São Lucas, nº 54, imóvel onde funciona a escola de propriedade da impugnante. Postula pela procedência da impugnação.

A DRJ Campinas, na análise das peças impugnatórias, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O contribuinte aduz que o lançamento constitui cobrança indevida por recair sobre área construída em imóvel que não pertence a ele. Contudo, razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, à fl. 14 dos autos consta a Certidão nº 0498/08 GT/SF que declara haver, no imóvel cadastrado sob nº 44132.51.16.0055.00.000, no ano de 2005 a 2008, uma área de terreno de 860,00 m, com área edificada de 504,98 m.

Em compasso a esta informação, à fl. 62, o contribuinte junta a folha de rosto de projeto de arquitetura relativo ao imóvel cadastrado sob nº 44132.51.16.0055.00.000. Neste

projeto, consta como área existente relativa ao “habite-se” nº 8.213/02 (pré-escola) um total de 201,40 m, isto é, justamente a área que o contribuinte pretende fazer recair a cobrança em tela.

Todavia, pela Declaração e Informação Sobre Obra - DISO de fls. 15/16, verifica-se que o próprio contribuinte declara a existência de uma área total maior, ou seja, informa como área existente 129,34 m, estabelecendo a mesma área como objeto de demolição; ainda, informa uma área acrescida de 420,72 m, isto na parte residencial. Na área comercial, informa uma área existente de 67,00 m, incluindo tal área em reforma, e acrescentando-lhe outros 146,60 m. Saliente-se que a DISO foi apresentada espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo por ele subscrita em 08/10/2008.

Os dados apresentados na DISO foram objeto de lançamento, apurando-se o valor da mão-de-obra, conforme Aviso de Regularização de Obras - ARO de fls. 17/18 recebido pelo sujeito passivo em 26/11/2008.

Assim, considerando que foi o próprio contribuinte que declarou as áreas e os fenômenos a elas relativos (reforma, demolição e acréscimo), descabe requerer que seja considerada como área construída outra área em dissociação àquela informada. A discussão sobre a propriedade dos imóveis não conta com sequer o mínimo conjunto probatório nos autos, mas, ainda que assim fosse, não seria capaz, de per si, afetar a matéria do fato gerador, vez que a propriedade não induz ou exclui, necessariamente, a responsabilidade pelos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias decorre da efetiva contratação de mão de obra pelo titular da obra de construção civil, independente de ulterior alienação do imóvel.

Destarte, pelo constante na legislação de regência, em sintonia ao conjunto probatório dos autos, conclui-se pela improcedência da impugnação administrativa, mantendo-se o crédito tributário objeto de lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, o contribuinte aduz que o lançamento constitui cobrança indevida por recair sobre área construída em imóvel que não pertence a ele. Mas não traz nenhuma prova para corroborar suas alegações.

Repita-se que de acordo com a Declaração e Informação Sobre Obra - DISO de fls. 15/16, verifica-se que o próprio contribuinte declara a existência de uma área existente 129,34, estabelecendo a mesma área como objeto de demolição; área acrescida de 420,72 m, isto na parte residencial. Na área comercial, informa uma área existente de 67,00, incluindo tal área em reforma, e acrescentando-lhe outros 146,60. Ratifica-se que a DISO foi apresentada espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo por ele subscrita em 08/10/2008.

Os dados apresentados na DISO foram objeto de lançamento, apurando-se o valor da mão-de-obra, conforme Aviso de Regularização de Obras - ARO de fls. 17/18 recebido pelo sujeito passivo em 26/11/2008.

Assim, considerando que foi o próprio contribuinte que declarou as áreas e os fenômenos a elas relativos (reforma, demolição e acréscimo), descabe requerer que seja considerada como área construída outra área em dissociação àquela informada.

A discussão sobre a propriedade dos imóveis não conta com sequer o mínimo conjunto probatório nos autos, mas, ainda que assim fosse, não seria capaz, de per si, afetar a matéria do fato gerador, vez que a propriedade não induz ou exclui, necessariamente, a responsabilidade pelos fatos geradores das contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias decorre da efetiva contratação de mão de obra pelo titular da obra de construção civil, independente de ulterior alienação do imóvel.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal